



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : **20212701200084 EPAT 4238**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº042/2021**
RECORRENTE : **CONNECTION IMP.EXP. COM PROD.ALIMENTÍCIOS**
RECORRIDA : **2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : **Nº 2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque nos termos dessa ação fiscal não recolheu o valor correspondente ao diferencial de alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Conforme legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, incide ICMS sobre mercadoria destinada ao Ativo Imobilizado, no momento da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, sendo a base de cálculo do imposto o valor da operação e o valor a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 5 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o Decreto 22721/18, citado não estava em vigor, que não há assinatura no termo de fiscalização, DFE não foi juntada ao processo, que a multa é exorbitante, não houve observância ao princípio da isonomia, pois não concedeu os benefícios do fisconforme, correção monetária inconstitucional, que houve o recolhimento de parte do ICMS ST cobrado no auto de infração e que o MVA está sendo cobrada em alíquota diversa da correta, que os



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

lançamentos foram feitos pelo próprio fisco, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque nos termos dessa ação fiscal não recolheu o valor correspondente ao diferencial de alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Conforme legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, incide ICMS sobre mercadoria destinada ao Ativo Imobilizado, no momento da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, sendo a base de cálculo do imposto o valor da operação e o valor a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões:

1ª Tese Preliminar de Nulidade

- a) que não foi identificada a assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização, e portanto o mesmo não estaria ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo;
- b) que não foi juntada a DFE ao processo, e que a mesma deveria ter sido emitida pelo gerente de fiscalização e por ele estar assinada, nos termos da IN 11/2008;
- c) que o “termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.;

Em relação à assinatura do sujeito passivo no “Termo de início de fiscalização”, esclarecemos que a mesma não consta como requisito de validade do auto de infração em nenhum dos dispositivos legais citados na defesa (Arts. 142 e 196 do CTN; Art. 100 da Lei nº 688/96; Anexo XII do RICMS/RO e IN 11/2008).

A lavratura do Termo de Início de Fiscalização pelo AFTE atuante, tem como finalidade a documentação do dia e hora do início do procedimento, para efeito da exclusão da espontaneidade do contribuinte (Art. 168 do RICMS/RO) e para determinar a contagem do prazo para a execução da DFE, independentemente da sua ciência pelo sujeito passivo, quando não envolver visita a estabelecimento, nos termos do inciso II do §2º do Art. 9º da IN 11/2008/GAB/CRE:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á: ...

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando: a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;”

Nesse sentido nos cabe ressaltar que de acordo com os procedimentos descritos no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (disponível na mídia óptica), a fiscalização foi realizada mediante o cruzamento de informações constantes dos Bancos de Dados da SEFIN, não envolvendo visita ao estabelecimento, enquadrando-se na hipótese estabelecida no dispositivo legal acima transcrito.

A DFE, por sua vez, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, encontra-se anexa a folha 05 do PAT físico, e está devidamente assinada pelo Gerente de Fiscalização, atendendo o disposto na IN 11/2008/GAB/CRE.

No tocante a suposta ausência do “método” orientador dos trabalhos de fiscalização, no termo de encerramento da ação fiscal, esclarecemos que tal informação deve constar do relatório circunstanciado integrante do PAT, nos termos do inciso II do §1º do Art. 36 do Anexo XII do RICMS/RO, e não do termo de encerramento:

“§1º. O relatório circunstanciado que integrar o PAT, conforme previsto no inciso I do artigo 42, conterà, entre outras que couberem, as seguintes indicações, observado o § 2º: ...



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - o elemento que serviu de base à apuração, e sendo o caso, a descrição da técnica, procedimentos e metodologia utilizados para apurar a infração, determinar a base de cálculo e o valor do crédito tributário lançado;”

2ª Tese Preliminar de Nulidade

A 2ª tese preliminar de nulidade do auto de infração, trazida pelo sujeito passivo diz respeito ao “caráter confiscatório” da penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista a penalidade aplicada constar de artigo da Lei Estadual nº 688/96, em plena vigência, não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação, nos termos do Art.90 da Lei 688/96 e art.14, do Anexo XII do RICMS/RO

3ª Tese Preliminar de Nulidade

A 3ª tese de nulidade citada na defesa consiste na alegação de que lhe teria sido negado o benefício da autorregularização previsto na legislação pertinente ao FISCONFORME.

Para sustentar sua argumentação, o sujeito passivo destaca o disposto nos §§6º e 7º do Art. 71 e no §4º do Art. 97, ambos da Lei nº 688/96, porém, como podemos observar, os dispositivos legais mencionados tratam da possibilidade de autorregularização quando da constatação, em levantamento fiscal, do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, e no caso em análise verifica-se o cometimento de infração relacionada ao descumprimento da obrigação principal, relativa a apuração e pagamento a menor do ICMS devido, e portanto não sujeita a autorregularização prevista nos referidos dispositivos.

4ª Tese Preliminar de Nulidade



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A 4ª tese preliminar de nulidade arguida diz respeito a utilização, na apuração dos valores devidos lançados através do presente AI, de índices de atualização monetária e juros diferentes da taxa SELIC, sendo que o sujeito passivo considera inconstitucional o Art. 46-A da Lei nº 688/96, em razão do posicionamento do STF no julgamento da ADI 442/2010 e do ARE 1216978.

Assim sendo, em se tratando de dispositivos legais em plena vigência (Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96 e Art. 7º da Lei nº 4952/2146) não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (Art. 14, §2º, II do Anexo XII do RICMS/RO), tão pouco declarar sua inconstitucionalidade (Art. 14, I e II do Anexo XII do RICMS/RO).

Quanto ao mérito, em seu recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta uma relação de notas fiscais que não são objetos deste auto de infração, fazendo menção à falta de pagamento do ICMS/ST e referência a outros autos de infração.

Assim, por ser matéria estranha a este auto de infração, desconsidero a análise da mesma.

Da análise do mérito do auto de infração

Conforme se observa na análise dos documentos apresentados ao processo, é fática a ocorrência da seguinte situação:

- 1- O sujeito passivo adquiriu bens para seu ativo imobilizado oriundo de outras unidades da federação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- 2- No posto fiscal de entrada do estado de Rondônia, foi efetuado o lançamento do ICMS ANTECIPADO, Código 1658.
- 3- O sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS ANTECIPADO e se creditou do valor pago, nos termos da legislação.
- 4- Conforme discrimina o Decreto do ICMS ANTECIPADO, quando é efetuado um lançamento de ICMS ANTECIPADO sobre a aquisição de bens para o ativo imobilizado, o contribuinte deve efetuar o lançamento em sua GIAM/SPED FISCAL do valor do diferencial de alíquota e, após esse procedimento, solicitar a baixa do ICMS ANTECIPADO lançado no posto fiscal.
- 5- No caso em análise, o sujeito passivo não efetuou tal procedimento, mesmo sabendo que era aquisição de bens para o ativo imobilizado.
- 6- O sujeito passivo efetuou o pagamento do Antecipado, creditou-se do valor pago e, conseqüentemente, não houve quaisquer recolhimentos para o estado de Rondônia de diferencial de alíquota.
- 7- Agindo dessa maneira, o sujeito passivo descumpriu norma tributária, ficando sujeito às penalidades impostas pela Lei 688/96.

Em relação a EFD 12/2017, verificamos que foram lançados Ajustes a débito,relativamente a algumas Notas Fiscais cujas entradas teriam ocorrido em meses anteriores,dentre as quais a NFe nº 34673, a única delas constante do Cálculo do ICMS DA devido/lançado no Auto de Infração em análise, conforme planilha de apuração elaborada pelo autuante, devendo os valores relativos a esta,serem excluídos dos cálculos da presente autuação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS	71.228,42
MULTA	90.972,70
JUROS	46.439,94
AT.MONETÁRIA	29.852,36
TOTAL	238.493,42

Em virtude das razões acima expostas, tendo sido descumpridas as obrigações legais que determinavam a conduta a ser realizada pelo sujeito passivo, o que resultou na falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota, considero líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração, com a exclusão da nota fiscal acima mencionada, que resultou no montante acima descrito.

Nestes termos, conheço de recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo **a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, no valor de R\$238.493,42**, sendo indevido o valor de R\$6.033,62.

É como voto.

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 2021270120084 – E-PAT 4238
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 042/2021
RECORRENTE : CONNECTION IMP. EXP. COM. PROD. ALIMENT.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : N° 003/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 097/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO - OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o lançamento e recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado no exercício de 2017. Em relação à NFE 34673, o sujeito passivo efetuou os ajustes na EFD/SPED de 12/2017. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS244.527,04 EM 03/06/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*RS238.493,42

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator